

382D0840

15. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 353/29

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 Novembro de 1982****relativa à conclusão do Acordo de Concertação Comunidade-COST relativo a uma acção concertada no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios (Acção Cost 90 bis)**

(82/840/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta ad Decisão 82/839/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1982, que aprova uma acção concertada da Comunidade Económica Europeia relativa ao efeito dos tratamentos sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 15 de Fevereiro de 1982, que autoriza a negociar um acordo entre a Comunidade e os Estados não membros que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) para a execução de uma acção concertada relativa ao efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que a Comissão terminou as referidas negociações;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo,

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade, o Acordo de Concertação Comunidade-COST relativo a uma acção concertada no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios (Acção COST 90 bis).

O texto do Acordo encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a nomear as pessoas com poderes para assinarem o Acordo, vinculando assim a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

⁽¹⁾ JO nº L 353 de 15. 12. 1982, p. 25.

ACORDO DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE – COST
relativo a uma acção concertada no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas
dos géneros alimentícios (Acção Cost 90 bis)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO,

a seguir denominados «Estados não membros participantes»,

Considerando que foi celebrado, em 27 de Março de 1980, um Acordo de concertação Comunidade – COST relativo a uma acção concertada no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios (Acção COST 90) entre a Comunidade e alguns Estados não membros que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), e que este expirou em 28 de Fevereiro de 1981;

Considerando que os resultados da referida acção concertada foram muito encorajadores;

Considerando que, pela Decisão de 22 de Novembro de 1982, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou uma segunda acção concertada comunitária no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Estados», tencionam realizar, no âmbito das regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, a investigação descrita no Anexo A, e que estão dispostos a incluí-la no âmbito de uma concertação que consideram dever ser proveitosa para ambas as partes;

Considerando que a realização da investigação visada pela acção concertada implica por parte dos Estados uma contribuição financeira de cerca de 20 milhões de ECUs,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Comunidade e os Estados-membros participantes, a seguir denominados «Partes Contratantes» participaram numa acção concertada no domínio do efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios, durante o período que decorre até 15 de Dezembro de 1986.

Esta acção consistirá na concertação entre o programa de acção concertada da Comunidade e os programas correspondentes dos Estados não membros participantes. Os domínios de investigação abrangidos pelo presente acordo encontram-se enumerados no Anexo A.

Os Estados são inteiramente responsáveis pela investigação efectuada pelos seus institutos ou organismos nacionais.

Artigo 2º

A concertação entre as Partes Contratantes efectuar-se-á no âmbito de um Comité de Concertação Comunidade – COST, a seguir denominado «Comité».

O Comité aprovará o seu regulamento interno. O seu secretariado será assegurado pela Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominado «Comissão».

As atribuições e composição do Comité encontram-se definidas no Anexo B.

Artigo 3º

Para garantir a máxima eficácia na execução da acção concertada, a Comissão nomeará um chefe de projecto, com o acordo dos delegados dos Estados não membros participantes no Comité.

Artigo 4º

O montante máximo da contribuição financeira das Partes Contratantes para as despesas de coordenação no período referido no primeiro parágrafo do artigo 1º é fixado em:

- 670 000 ECUs por parte da Comunidade,
- 67 000 ECUs por parte de cada Estado não membro participante.

O valor do ECU é o definido pelo Regulamento Financeiro em vigor aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e pelas disposições financeiras tomadas em aplicação desse Regulamento.

As regras que regem o financiamento do Acordo constam do Anexo C.

Artigo 5º

1. No âmbito do Comité, os Estados procederão com regularidade à troca de todas as informações úteis relativas à execução das investigações que são objecto da acção concertada, devendo igualmente esforçar-se por fornecer todas as informações relativas a investigação similar projectada ou executada por outros organismos. Essas informações serão tratadas como confidenciais se o Estado que as comunicar assim o solicitar.

2. A Comissão, em acordo com o Comité e com base nas informações fornecidas, elaborará relatórios anuais de actividade, que enviará aos Estados.

3. No final do período da acção concertada, a Comissão, em acordo com o Comité, enviará aos Estados um relatório de síntese sobre a execução e os resultados da acção. A Comissão publicará esse relatório o mais tardar seis meses após o seu envio, salvo se houver oposição por parte de um Estado. Nesse caso, o relatório seria tratado como confidencial e distribuído, a pedido e com o acordo do Comité, somente às instituições e empresas cujas actividades de investigação ou de produção justifiquem o acesso aos resultados da investigação provenientes da acção concertada.

Artigo 6º

1. O presente Acordo está aberto à assinatura da Comunidade e dos Estados não membros que particeparam na conferência de Ministros realizada em Bruxelas nos dias 22 e 23 Novembro de 1971.

2. É condição prévia para a participação de cada uma das Partes Contratantes na acção concertada definida no Artigo 1º que esta, após ter assinado o presente acordo, notifique o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, o mais tardar em 15 de Junho de 1983, do cumprimento dos procedimentos necessários, nos termos das respectivas disposições internas, para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Para as Partes Contratantes que procederam à notificação prevista no nº 2, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que a Co-

munidade e, pelo menos, um Estado não membro participante procederam à referida notificação.

Para as Partes Contratantes que procederam à notificação após a entrada em vigor do presente Acordo, este entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após aquele em que foi feita a notificação.

As Partes Contratantes que não tiverem procedido à notificação aquando da entrada em vigor do presente acordo poderão participar nos trabalhos do Comité até 15 de Junho de 1983, sem direito a voto.

4. O Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificará cada uma das Partes Contratantes da entrega das notificações previstas no nº 2 e da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 7º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro, aos territórios dos Estados não membros participantes.

Artigo 8º

O presente Acordo, redigido num exemplar único nas línguas, alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, todos os textos fazendo igualmente fé, vai ser depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele enviará cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

ANEXO A**Temas de investigação abrangidos pelo Acordo**

1. *Propriedades mecânicas* ⁽¹⁾
 - a) Sólidos, por exemplo densidade, porosidade, compressão, deformação, ruptura;
 - b) partículas, por exemplo pós, aglomerados.
2. *Propriedades de difusão* ⁽¹⁾
 - a) difusão da água e do vapor de água;
 - b) difusão dos solutos, por exemplo sal, açúcares;
 - c) difusão de substâncias voláteis, por exemplo aromas.
3. *Propriedades eléctricas e ópticas* ⁽¹⁾
 - a) propriedades dieléctricas;
 - b) visível, ultravioleta e infravermelhos.
4. *Continuação da recolha de dados (sobre reologia, sorção e propriedades térmicas)*
5. *Conclusão das investigações relativas à reologia, à sorção e às propriedades térmicas*

⁽¹⁾ Na perspectiva de definição de uma metodologia geral normalizada, tendo em conta a possível influência dos diferentes parâmetros.

ANEXO B**Atribuições e composição do Comité de Concertação Comunidade – COST «Efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios»**

1. Ao Comité compete
 - 1.1. Contribuir para a realização óptima da acção, dando o seu parecer sobre todos os aspectos do seu andamento.
 - 1.2. Avaliar os resultados da acção e tirar as conclusões que se impõem quanto à sua aplicação.
 - 1.3. Assegurar a troca de informações referida no nº 1 do artigo 5º do Acordo.
 - 1.4. Propor orientações ao chefe de projecto.
 - 1.5. Constituir, se necessário, um subcomité para cada um dos temas de investigação definidos no Anexo A, para assegurar a boa execução do programa.
 2. Os relatórios e os pareceres do Comité são enviados aos Estados.
 3. O Comité será composto por um delegado da Comissão, na qualidade de coordenador da acção concertada da Comunidade, por um delegado de cada Estado não membro participante, por um delegado de cada Estado-membro, como representante do respectivo programa nacional, e pelo chefe de projecto. Cada delegado pode fazer-se acompanhar por peritos.
-

ANEXO C**Regras de Financiamento****Artigo 1º**

As presentes disposições fixam as regras de financiamento referidas no artigo 4º do Acordo de Concertação Comunidade-COST no domínio do efeito dos tratamentos sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios. (Acção COST 90 bis)

Artigo 2º

No princípio de cada exercício, a Comissão solicitará aos Estados não membros participantes a verba correspondente à sua contribuição para as despesas anuais da coordenação prevista no Acordo, calculada proporcionalmente aos montantes máximos fixados no artigo 4º do Acordo.

Essa contribuição é expressa simultaneamente em ECUs e na moeda do Estado não membro participante em causa, sendo o valor do ECU o definido no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e fixado na data do pedido de pagamento da contribuição.

As contribuições totais cobrem, além das despesas de coordenação propriamente ditas, as despesas de viagem e de estadia dos delegados no Comité.

Cada Estado não membro participante deve liquidar a sua contribuição anual para as despesas de coordenação previstas no Acordo no início de cada ano e o mais tardar até 31 de Março. Qualquer atraso na liquidação da contribuição anual implica o pagamento por parte do Estado não membro participante, de um juro de mora

igual à taxa de desconto mais elevada aplicada nos Estados à data do vencimento. Esta taxa será acrescida de 0,25 % por cada mês em atraso. Esta taxa acrescida é aplicada durante todo o período do atraso. Contudo, esse juro só será exigido se a liquidação for efectuada mais de três meses após a Comissão ter enviado o pedido de pagamento de contribuição.

Artigo 3º

Os fundos pagos pelos Estados não membros participantes serão creditados à acção concertada como receitas do orçamento afectas a um capítulo do balanço das receitas do orçamento das Comunidades Europeias (secção Comissão).

Artigo 4º

O calendário previsional das despesas de coordenação referidas no artigo 4º do Acordo consta do anexo.

Artigo 5º

A gestão dos créditos será efectuada nos termos do Regulamento Financeiro em vigor aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 6º

No final de cada exercício será verificada a situação dos créditos relativos à acção concertada e comunicada, para informação, aos Estados não membros participantes.

ANEXO

Calendário provisional da acção concertada
«Efeito da preparação sobre as propriedades físicas dos géneros alimentícios»
(Acção Cost 90 bis)

	1982			1983			1984			1985			Total	
	CA	CP		CA	CP		CA	CP		CA	CP		CA	CP
1. Estimativa inicial das mensalidade totais														
— Pessoal	46 000	46 000												
— Despesas administrativas	50 000	50 000												
— Contratos	50 000	50 000												
Total	146 000	146 000		160 000	160 000		175 000	175 000		189 000	189 000		670 000	670 000
2. Estimativa revista das despesas, tendo em conta as necessidades suplementares resultantes da adesão de Estados não membros participantes														
— Pessoal	$146\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$	$146\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$		$160\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$	$160\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$		$175\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$	$175\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$		$189\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$	$189\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$		$670\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$	$670\,000 \left(1 + \frac{n}{10}\right)$
— Despesas administrativas														
— Contratos														
3. Diferença entre os n.º 1 e 2 que deverá ser coberta pelas contribuições dos Estados não membros participantes	$\frac{n}{10} 146\,000$	$\frac{n}{10} 146\,000$		$\frac{n}{10} 160\,000$	$\frac{n}{10} 160\,000$		$\frac{n}{10} 175\,000$	$\frac{n}{10} 175\,000$		$\frac{n}{10} 189\,000$	$\frac{n}{10} 189\,000$		$\frac{n}{10} 670\,000$	$\frac{n}{10} 670\,000$

n = n.º de Estados não membros participantes.

CA = créditos de autorização.

CP = créditos de pagamento.